TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	17367/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 296/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR). Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23. 1) Regular exercício da autotutela porquanto a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 foi declarada de maneira fundamenta em razão de vício insanável e com a observância dos requisitos do §3 do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/16. 2) A reformulação de algumas especificações técnica do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 com opção por configurações de menor complexidade e que favoreceram a ampliação da competitividade e a redução de custos constitui conduta discricionária e compatível com o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. 3) As previsões dos itens 2.1 e 4.3.1 do instrumento convocatório estão de acordo com os arts. 56, IV, e 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/16. 4) Falsidade Ideológica não configurada. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, formulada pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** em desfavor da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 62 (sessenta e dois) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O Representante aduz, em síntese, possível violação ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016[1] em razão de direcionamento em favor da vencedora do certame (Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.), tendo sido retratado o seguinte contexto fático e jurídico: ***(i)*** o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 (PE nº 1.330/22), de autoria da Representada, continha objeto semelhante ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 (PE nº 1.043/23), sendo que a Representante (Almaq) sagrou-se vencedora daquele certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); ***(ii)*** a empresa Simpress participou do PE nº 1.330/22 e foi desclassificada por ter ofertado impressora com velocidade de impressão e cópia igual a 43 (quarenta e três) ppm ao invés equipamento com velocidade de impressão e cópia igual ou superior a 50 (cinquenta) ppm. (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); ***(iii)*** no intuito de beneficiar a empresa Simpress, a Representada anulou injustificadamente o PE nº 1.330/22 e publicou o PE nº 1.043/23 com alteração na configuração de velocidade de impressão e cópia, passando a exigir a velocidade mínima de 40 (quarenta) ppm. (fl. 8 da Peça nº 3); ***(iv)*** mesmo a após o acolhimento parcial de impugnação feita ao Edital de PE nº 1.043/2023, foram mantidas várias outras exigências que direcionaram a contratação à Simpress, como Sistema ADF (Automatic Document Feeder6) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page, bandeja de saída para 250 folhas, formatos dos suportes de impressão de envelopes b5, C5, C6

[1] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

e DL e critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação (fl. 6 da Peça nº 3); ***(v)*** a Simpress apresentou documentação falsa na tramitação do PE nº 1.330/22, eis que indicou em sua proposta que a velocidade de cópia do equipamento HP E52645 seria de 50 (cinquenta) ppm, o que não se verificou na realidade, sendo que no PE nº 1.043/23, a informação falsa foi mantida pela Simpress em sua proposta comercial, circunstância que dá ensejo a aplicação de sanções (fls. 12 a 23 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 101/24-DP (Peça nº 15).

Por meio do Despacho nº 30/24-GCAZ (Peça nº 16), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 77327/24 (Peças nº 20 a 31), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** o pregão eletrônico nº 1.330/2022 não foi revogado, mas anulado após reanálise motivada pela impetração da Representação de nº 337630/23 junto a este Tribunal pela empresa Simpress, a qual aduziu, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) prevista no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução da etapa se deu de forma arbitrária e em desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia em razão dos meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão (fl. 3 da Peça nº 21); ***(ii)*** os vícios do edital de PE nº 1.330/22 ensejaram a sua anulação; (fls. 3 a 6 da peça nº 21); ***(iii)*** a anulação do PE nº 1.330/22 foi devidamente motivada e respeitou o trâmite do §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016[2] (fl. 7 da Peça nº 21); ***(iv)*** a Representação nº 337630/23 não foi admitida devido a anulação do

[2] Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.
[...]
§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

certame com a perda superveniente do objeto (fl. 7 da Peça nº 21); ***(v)*** após a anulação do PE nº 1.330/22, realizou-se nova análise quanto as necessidade dos serviços de impressão, alterando-se algumas especificações do edital a fim de ampliar a competitividade, bem como para definir modelo objetivo de averiguação das especificações técnicas dos equipamentos, sendo que a alteração da configuração de velocidade deu-se em razão da redução da demanda por impressão (fl. 9 da Peça nº 21); ***(vii)*** foram alteradas diversas especificações técnicas para adequar a configuração dos equipamentos às necessidades da Celepar, tais como redução da capacidade de saída de 250 para 150 páginas e redução da capacidade do alimentador automático de 100 para 50 páginas dentre outras (fls. 9 a 11 da Peça nº 21); ***(viii)*** a diversas alterações promovida nas especificações técnica do objeto do PE nº 1.043/23 favoreceram ampliação da competitividade e a redução dos custos de contratação (fl.11 da Peça nº 21); ***(ix)*** não foi exigido no PE nº 1043/23 equipamento de impressão que possuísse sistema ADF (Automatic Document Feeder6) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page; bandeja de saída para 250 folhas (fl. 13 da Peça nº 21); ***(x)*** o critério de julgamento pelo menor valor total do lote está previsto no artigo 54, Inciso I da lei 13.303/2016 (fl. 16 da Peça nº 21); ***(xi)*** a equipe técnica da Celepar realizou análise comparativa entre os folhetos de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn, inseridos nos processos 19.184.419-0 (PE nº 1330/22 - fl.1095) e 20.927.187-7 (PE nº 1043/2023 - fl.956), não tendo sido encontradas divergências entres os mesmos (fl. 20 da Peça nº 21).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 140/24-GCAZ (Peça nº 32), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Diretor Presidente da CELEPAR, Sr. André Gustavo Souza Garbosa, e os responsáveis pela confecção do Termo de Referência, Sr. Alphonse Massaad Dib Filho; Sr. André Guilherme Faucz de Lacerda e Sr. Marco Aurélio Bonato.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 33 a 41), foram apresentadas alegações de defesa por André Guilherme Faucz de Lacerda (Petição Intermediária nº 255742/24 - Peças nº 43 e 44); Alphonse Massaad Dib Filho (Petição Intermediária nº 255866/24 - Peças 46 e 47); Marco Aurélio Bonato (Petição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

Intermediária nº 256773/24 - Peças nº 49 e 50) e André Gustavo Souza Garbosa (Petição Intermediária nº 268488/24 - Peça nº 52). Em síntese, os contraditórios reforçaram, na essência, os argumentos suscitados na oitiva prévia do jurisdicionado.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53), opinou pela improcedência da Representação porquanto (i) entende-se perfeitamente válida e eficaz a anulação do PE nº1330/22 já que constatada falha na elaboração do Edital que deixou de prever critérios objetivos a serem seguidos na condução da prova de conceito para aferir, dentre outros quesitos, a velocidade de impressão e cópia; ***(ii)*** não há elementos capazes de afirmar que o Edital de PE nº1043/23 foi elaborado de forma a beneficiar e direcionar a contratação de alguma licitante e ***(iii)*** inexiste sequer indício de que a documentação apresentada no PE1330/22 atestando a capacidade de impressão do equipamento HP E52645c foi produzida de maneira ardilosa com o intuito de fraudar a licitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução nº 394/24-CGE (Peça nº 54), posicionou-se pelo improcedência da representação eis que ***(i)*** a irregularidade de anulação injustificada do Pregão Eletrônico - PE nº 1.330/22 não restou configurada; ***(ii)*** o que houve foi uma readequação do Edital do PE nº 1.043/2023 à então atual realidade da CELEPAR; ***(iii)*** carece de respaldo a alegação de irregularidade quanto a exigência contraditória ao considerar critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso e ***(iv)*** se o caso vertente não configurou documento falso, como demonstrado na instrução na 4ª ICE, por exclusão, inexistem motivos para dissertar acerca de aplicações de sanções.

A Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 362603/24 (Peça nº 55), reforçou que ***(i)*** a inesperada anulação do PE n° 1.330/2022 é questionável pois a metodologia utilizada foi a correta, em atenção à norma ISO/IEC 24734 e a Celepar já havia enfrentado o argumento de incorreção da metodologia em outras oportunidades, tendo o afastado em todas as ocasiões, sendo que a conduta controversa da Celepar, somada às demais irregularidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

apontadas nesta Representação, indicam evidente direcionamento do certame à Simpress (fl. 5 da Peça nº 56); ***(ii)*** No PE nº 1.330/2022, cada uma das multifuncionais monocromáticas faria em média 1.521,7 (mil quinhentas e vinte e uma vírgula sete) impressões, na atual contratação (PE nº 1.043/2023), cada equipamento fará em média 2.692,3 (duas mil seiscentas e noventa e duas vírgula três) impressões, logo se antes 23 (vinte e três) equipamentos fariam 35.000 (trinta e cinco mil) impressões, ao reduzir o número de equipamentos e manter a franquia de impressões, a consequência lógica seria o aumento da velocidade de impressão, não sua redução, o que se percebe é que a conduta da Celepar é bastante controversa e questionável (fls. 7 e 8 da Peça nº 56); ***(iii)*** não há justificativa para a não realização de prova de conceito no novo certame (fl. 9 da Peça nº 56); ***(iv)*** a Instrução nº 17/24 (Peça nº 53) se limita a afirmar que houve mais de uma alteração no certame e que houve maior número de participantes no PE nº 1.043/2023, sendo que tal argumento não se mostra suficiente para afastar o flagrante direcionamento do certame (fls. 9 e 10 da Peça nº 56); ***(v)*** a falsidade apontada diz respeito à proposta apresentada pela Simpress no âmbito do PE nº 1.330/2022, na qual constou como velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm (fl. 11 da Peça nº 56); ***(v)*** houve apresentação de documento falso pela Simpress, conduta esta que não foi sancionada pela Celepar e possibilitou que a licitante vencesse certame posteriormente, não havendo o que se falar em cometimento do crime de denunciação caluniosa por parte da Representante (fls. 12 e 13 da Peça nº 56).

A CGE, nos termos do Despacho nº 561/24-GCAZ (Peça nº 58) e mediante Instrução nº 463/24-CGE (Peça nº 59), suscitou que ***(i)*** a Petição Intermediária nº 362603/24 (Peça nº 55) não representa documento novo; ***(ii)*** a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 decorre do Princípio da Autotutela, inexistindo omissão da área técnica deste Tribunal e da CELEPAR e que ***(iii)*** os quantitativos de impressão são estimativas e ainda que não tenha ocorrido a correção do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não tenha sido corrigido, tal erro seria insuficiente para configurar direcionamento do certame.

Por final, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 565/24-2PC (Peça nº 60), anuiu integralmente à manifestação da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de facilitar a compreensão conteúdo desta decisão, passo ao exame das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1. Questões Preliminares.

Em resumo, as partes alegam a perda superveniente do objeto porquanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a anulação do instrumento convocatório acarreta, em regra, o encerramento das representações decorrentes de tal certame, conforme segue:

> "Considera-se prejudicada a representação ante a constatação de que houve perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório. Acórdão 595/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"

Com a devida vênia, entendo que houve uma incorreta interpretação do referido precedente pela parte, pois, no caso concreto, analisa-se questão subjacente, ainda que indiretamente dependente, daquelas consideradas na Representação da Lei de Licitações nº 337630/23.

Com efeito, discute-se nestes autos a própria legalidade do ato de anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/22 e, em paralelo, a alegação de possível direcionamento do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23.

Assim, proponho a rejeição a preliminar arguida pelas partes.

2.2. Análise de Mérito.

2.2.1. Anulação Injustificada do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.033/22.

Inicialmente, mostra-se oportuno relembrar que a possibilidade da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

Administração Pública anular seus próprios atos, uma das facetas da autotutela, não se afigura como mera faculdade, mas como prerrogativa indisponível a muito já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473, conforme segue:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal prerrogativa não pode e não deve ser exercida de forma arbitrária e açodada pela Administração, sendo que no âmbito das licitações reguladas pela Lei Federal nº 13.303/16, o tema foi previsto nos seguintes termos:

> Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**.
>
> [...]
>
> § 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso concreto, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 276 a 517 do Processo 19.184.419-0 (Peça nº 31) indicam que a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 deu-se por meio de decisão motivada (fls. 502 a 504 da Peça nº 31); alicerçada em parecer jurídico razoável (fls. 491 a 495 da Peça nº 31); por autoridade competente; em decorrência de vício insanável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

concernente, em resumo, a quebra dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo[3] e com a observância das formalidades requeridas pela legislação pertinente, mostrando-se descabido que esta Corte de Contas atue como instância administrativa revisora imprópria, ou, ainda, invada competência de Órgão de natureza jurisdicional.

Semelhante foi a manifestação da 4ª Inspetoria de Controle Externo nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53), conforme segue:

> Vê-se da análise da Representação 33763-0/23 que, de fato, o equipamento apresentado pela licitante foi tido por regular em prova de conceito (POC) acompanhada pelo pregoeiro e pela área técnica da Celepar para depois ter sido reprovado por um parecer técnico que revogou a decisão anterior sob o argumento de que a velocidade medida pela equipe de avaliação não guarda relação com a prevista no Termo de Referência.
>
> Ocorre, porém, nos termos alegados pela SIMPRESS, que de acordo as informações dos catálogos técnicos **(anexados na Representação 33763-0/23) para os equipamentos da marca HP chegarem à velocidade divulgada, foram realizados testes segundo as normas internacionais ISO, a qual todos os fabricantes estão sujeitos, e leva em conta diversas variáveis e a medição de velocidade realizada nos equipamentos HP na prova de conceito não adotaram os mesmo critérios das normas ISO nem, tampouco, critérios pré-estabelecidos no Edital, ou seja, ante a falta de previsão no Edita acerca dos critérios utilizados na medição da velocidade, tanto o primeiro parecer que aprovou o equipamento quando o segundo que o desaprovou carecem de credibilidade**.
>
> Ora, considerando que diante de uma evidente ilegalidade a administração pública tem o dever de agir, não se vislumbra, até aqui, irregularidade na anulação do PE nº 1330/22, vejamos o que diz Marçal Justem Filho:
>
> "A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há

[3] Conforme consta na folhas nº 1 e 2 da Decisão que anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 (fls. 502 e 503 da Peça nº 31), *"não houve estipulação no edital do pregão eletrônico da metodologia sob a qual se verificaria o requisito técnico da velocidade das impressoras, a qual poderia ter diferentes resultados a depender da metodologia adotada e diferentes preços para o objeto licitado"* e que *"a ausência desta estipulação impediu que os licitantes concorressem em condições igualitárias"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

> necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração aos deveres funcionais." (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, Marçal Justen Filho)
>
> Vale observar que cumprindo os trâmites legais para a anulação do certame, a Celepar atentou-se para o fato de chamar as interessadas para se manifestarem previamente à anulação. (Grifo nosso)

Denota-se do exposto, ainda, que a alegação de que a metodologia utilizada, em atenção à norma ISO/IEC 24734, seria a correta não se afigura como questão incontroversa e, como indicado, foi motivadamente afastada no bojo do Processo 19.184.419-0 (fl. 276 a 517 da Peça nº 31).

Não bastasse isso, o fato da Representada ter inicialmente defendido a legalidade da desclassificação da proposta da SIMPRESS não constitui, por si só, contradição ou suspeita de conluio entre agentes públicos e privados face a posterior anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22, eis que a revisão de seus próprios atos é, na verdade, da essência do Princípio da Autotutela.

O que se observa no caso concreto é a compreensível irresignação da Representante com a decisão prolatada em sede do Processo Administrativo nº 19.184.419-0 (fl. 276 a 517 da Peça nº 31), circunstância que, respeitosamente, não autoriza este Tribunal a funcionar como instância recursal administrativa.

Diante do exposto e em anuência às conclusões uníssonas das unidades instrutivas e do *parquet*, proponho o não provimento do apontamento ora analisado.

2.2.2. Direcionamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23.

O princípio da competitividade, citado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, impõe, em abstrato, a necessidade de se optar por interpretações e soluções que, efetivamente, ampliem e viabilizem à participação do maior número de licitantes interessados possíveis, tratando-se de diretriz que deverá ser atendida na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

melhor medida do possível.

No caso concreto, alega-se que a empresa Simpress participou do Pregão Eletrônico nº 1.330/22 e foi desclassificada por ter ofertado impressora com velocidade de impressão e cópia igual a 43 (quarenta e três) ppm ao invés equipamento com velocidade de impressão e cópia igual ou superior a 50 (cinquenta) ppm. e, no intuito de beneficiá-la, a Representada anulou injustificadamente o Edital de Pregão nº 1.330/22 e publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 com alteração na configuração de velocidade de impressão e cópia, passando a exigir a velocidade mínima de 40 (quarenta) ppm.

Pois bem, como devidamente fundamentado no item 2.2.1 desta decisão, restou demonstrado que a anulação o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 não se deu de forma injustificada, sendo que os elementos de informação acostados nas acostados na folha 9 da Peça nº 21 indiciam que a Representada reanalisou *"sua necessidade dos serviços de impressão e decidiu alterar algumas especificações do edital, para atender à sua necessidade, e permitir ampliar ainda mais a disputa com a participação de mais fornecedores, que resultasse em uma contratação mais vantajosa, bem como definir uma forma de averiguação das especificações técnicas dos equipamentos sem incorrer na falha do edital anterior quanto à questão da metodologia de realização de testes dos equipamentos".*

As evidências das folhas nº 10 a 14 da Peça nº 21 indicam que diversas especificações técnicas foram revistas para adequar a configuração dos equipamentos às necessidades da Celepar e aos padrões de mercado. Em outras palavras, as modificações no objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não se limitaram a velocidade das impressoras, albergando outros componentes a fim de permitir a melhor absorção das demandas da Representada pelas soluções disponíveis no mercado, sendo que as novas configurações introduzidas são condizentes com os padrões de mercado e fornecidas por diversos fornecedores, o que favoreceu à ampliação da competitividade do certame.

Inclusive, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53) e folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 394/24-CGE (Peça nº 54) corroboram as alegações de defesa arguidas pela Representada,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

mostrando-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação do *parquet* (fls. 5 e 6 da Peça nº 60)*:*

> No que tange ao item III, a alegação de direcionamento da contratação do serviço, de igual modo, não se sustenta. Isto porque, **em que pese a similaridade de objeto entre os processos licitatórios, a alteração das exigências editalícias não se restringiram a redução da velocidade de impressão monocromática de 50ppm para 40ppm (desempenho mínimo).**
>
> Extrai-se do edital objeto do Pregão Eletrônico nº 1043/2023 (peça 9), que além da velocidade de impressão de papéis por minuto, houve alteração, inclusive, em relação à: i) redução da velocidade de digitalização e cópia; ii) redução do manuseamento de papel, da capacidade de entrada e saída e do alimentador automático de documentos; e iii) disco rígido interno e painel de controle.
>
> A adequação das exigências **editalícias à configuração padrão de mercado atende ao interesse público**. **Não apenas viabiliza a redução do preço final dos serviços, como também amplia a competitividade, como ocorreu no caso em tela**, haja vista a participação substancial de proponentes licitantes em comparação ao certame anulado (peça 53, p.8/9).

Observa-se, portanto, que as alterações promovidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não decorrem, essencialmente ou exclusivamente, da redução quantitativa da demanda por impressões, mas da opção do jurisdicionado, por critérios de conveniência e oportunidade, em adequar as suas necessidades aos padrões de mercado, conduta que via ao encontro do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

Diante do exposto e em anuência às conclusões uníssonas da 4ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o não provimento do apontamento ora analisado, eis que as conduta do jurisdicionado mostra-se compatível com a diretriz no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

2.2.3. Exigências Contraditórias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

A Representante aponta para a existência de **"exigência contraditória considerando critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação".**

O art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16[4] prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sendo que o art. 54, I, do mesmo diploma legal[5] autorizam a utilização do "menor preço" como critério de julgamento das propostas de preços. Além disso, os arts. 56, IV, e 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/16 fixam as seguintes regras para fins de aferição da efetividade das propostas de preços:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> [...]
>
> IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, **ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei**;
>
> Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.
>
> § 1º **A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado**.
>
> § 2º (VETADO).
>
> § 3º **Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou**

[4] Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

[5] Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
I - menor preço;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Denota-se, portanto, que a manutenção do caráter sigiloso dos orçamentos estimados é uma prerrogativa da empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo que a legislação delineou, com certo grau de detalhe, os procedimentos a serem observados na fase de disputa e classificação das propostas de preços a fim de evitar arbitrariedades que conduzissem a julgamentos subjetivos ou imparciais.

Objetivamente, as previsões dos itens 2.1[6] e 4.3.1[7] do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não violam as disposições legais que regem o tema, restando prejudicado, desta forma, o provimento do apontamento deste tópico.

2.2.4. Apresentação de Documentação Falsa em Certame Público.

Em síntese, aduz-se à configuração de fraude a procedimento licitatório em razão da inserção de declaração falsa pela empresa Simpress (vencedora do Pregão Eletrônico nº 1.043/23) na fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/22, na qual constou como velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm (fl. 11 da Peça nº 56).

Registro que não compete a este Tribunal adentrar na análise quanto as possíveis implicações criminais oriundas da conduta delitiva imputada pela Representante à Simpress e aos servidores da Celepar, sob o risco de se invadir matéria vinculada a Órgão jurisdicional, limitando-se este Relator aos aspectos administrativos decorrentes da conduta da equipe técnica da Representada.

No caso em julgamento, os elementos de informações disponíveis nas folhas nº 10 a 11 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53) indicam a não configuração do ilícito administrativo apontado pela Representada, conforme segue:

[6] 2.1. O valor máximo total será sigiloso, conforme art. 34 e parágrafos da Lei Federal nº 13.303/16, podendo ser aberto pelo Pregoeiro durante a etapa de negociação.
[7] 4.3.1 Será declarada vencedora a proponente que, atendendo a todas as condições deste edital e seus anexos, apresentar o **Menor Preço Global do Lote**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

Ora, da simples análise dos documentos trazidos aos autos tem-se que a empresa licitante SIMPRESS não fez uso de documento falso e, tampouco, de declaração falsa quando apresentou no certame PE 1330/22 o equipamento HP E52645c como uma impressora laser ou LED monocromática, papel A4 - 50ppm e no certame PE1043/23 a impressora E52645dn no item multifuncionais laser ou LED monocromática, papel A4 - 40ppm preto.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pela CELEPAR à peça 52, fl. 22, a equipe técnica da Celepar realizou análise comparativa do folheto de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn fornecidos nos processos 19.184.419-0_1/2022 (Pág 1095) e 20.927.187-7_1/2023 (pág 956) e não foram encontradas divergências entre os mesmos. A equipe técnica ressaltou que os folhetos possuíam revisões (versões) diferentes, conforme observado na página 1.098 do processo 19.184.419-0_1/2022 (4AA7- 5284PTL, Novembro 2020, R3) e na página 959 do processo 20.927.187-7_1/2023 (4AA7-5284, Novembro 2022), sendo que a diferença básica observada entre os documentos estava na especificação e detalhamento da velocidade de impressão, **onde no documento mais antigo informa apenas a velocidade máxima: até 50/48 páginas por minuto (ppm) (carta/A4) e no documento mais recente existe uma distinção de velocidade dependendo do modo de impressão Normal ou High Speed: - Velocidades de impressão (preto) Normal: Até 45/43 páginas por minuto (ppm), (carta/A4) | High Speed: Até 50/48 páginas por minuto (ppm), (carta/A4).**

Vale dizer, ainda, quem em uma análise no site do “suporte ao cliente HP” i tem-se a informação, nas especificações da impressora HP Laser Jet Multifuncional Flow Managed E52645c, de que a velocidade de cópia (preto em qualidade normal) do equipamento HP E52645c é, de fato, **de até 50cpm na velocidade HP High Speed, quantidade esta especificad no edital PE nº 1330/22.**

Ou seja, **não há declaração falsa mas, sim, a apresentação de um segundo documento mais detalhado e condicionando a velocidade ao modo de impressão (Normal ou High Speed), de forma que a velocidade máxima de impressão (até 50/48 páginas por minuto - ppm) é compatível com a velocidade exigida anteriormente pela Celepar no certame anulado,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

PE nº 1330/22. (grifo nosso)

Denota-se do exposto, a diferença básica observada entre os documentos estava na especificação e detalhamento da velocidade de impressão, onde no documento mais antigo informa apenas a velocidade máxima até 50/48 páginas por minuto (ppm) (carta/A4) e no documento mais recente existe uma distinção de velocidade dependendo do modo de impressão Normal ou High Speed, o que denota, em qualquer caso, que a proposta do licitante era compatível com os folhetos de especificações técnicas.

A Representante insiste na configuração do ilícito e afirma que a fraude teria ocorrido em razão da falsidade apontada constar na proposta apresentada pela Simpress no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1.330/2022.

Alega-se, em resumo, que na fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/2022 consta proposta da Simpress indicando a velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm, sendo que no Pregão Eletrônico nº 1.043/23 a indicação de velocidade para a mesma impressora é de 43ppm. Ora, o argumento da Representante parece desprezar o conteúdo das evidências produzidas ao logo da fase de instrução e exposta acima, aplicando-se, respeitosamente, uma narrativa desapegada da realidade.

De toda forma, ainda que fossem desprezadas as evidências existentes e reconhecida a existência de imprecisão na proposta da Simpress, há que ser considerado que a entrega de documento em procedimento licitatório com imprecisões/erros que levem a desclassificação do licitante não importa, por si só, na configuração de fraude passível de sancionamento com fulcro no artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nas folhas 4 e 5 da Petição Inicial (Peça nº 3) consta que a equipe técnica da Celepar, ao final da Prova de Conceito relativa à fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/23, desclassificou a empresa Simpress do referido certame devido os equipamentos não terem atendido às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, especialmente no que tocava à impressora HP E52645, que deveria ter velocidade de impressão e de cópia de 50 (cinquenta)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

ppm.

Diante do fato retratado, é possível afirmar que, administrativamente, a Simpress, ainda que pudesse ter apresentado proposta com alguma imprecisão, submeteu-se à Prova de Conceito e, objetivamente, foi desclassificada pela equipe técnica da Celepar a partir de procedimento transparente e impessoal, o que denota, salvo melhor juízo e diante à ausência de outros elementos de convicção que possam indicar o contrário, a ausência de indícios quanto a existência de ajuste prévio entre agentes públicos e privados no intuito de beneficiar Simpress; a irrelevância da alegada inconformidade constante na proposta da Simpress porquanto não influenciou ou induziu, concretamente, os servidores ou outros licitantes a erro e a não ocorrência de dano ao erário ou qualquer lesão ao interesse público almejado pela empresa pública.

Logo, não merece prosperar a alegação da Representante que apresenta narrativa a partir da conjugação de escritos doutrinários e previsões legais de distintos normativos, alguns sequer aplicáveis ao caso concreto, abstraindo-se, por completo, das peculiaridades do caso concreto, tais como: a ausência de lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado, a carência de indícios quanto a conluio entre agentes públicos e privados, a não ocorrência de dano ao erário ou lesão ao interesse público, bem como a inexistência de obstruções anormais ao andamento do procedimento licitatório ou outras irregularidades graves que, dentro de um juízo de proporcionalidade, merecessem ser sancionadas com maior rigor.

A parte final do parágrafo único do artigo 21 da LINDB é claro ao expressar que a invalidação de ato, contrato ou ajuste deve se dar de maneira proporcional e equânime não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. O referido dispositivo legal densifica o Princípio da Proporcionalidade na medida que orienta o poder sancionatório administrativo, limitando a atuação Estatal que deverá atuar de maneira compatível com as peculiaridades e repercussões do caso concreto.

Por esta lógica, ainda que a inconformidade alegada pela Representada fosse confirmada, o que não é o caso destes autos, não seria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

aceitável que o contrato da vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 fosse anulado em razão de imprecisão existente em documento relativo ao Pregão Eletrônico nº 1.330/22, a qual, objetivamente, não trouxe qualquer tipo de repercussão negativa para a Administração Pública ou para os administrados.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento uníssono das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a improcedência do apontamento do presente tópico.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente as instruções técnicas e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das instruções técnicas e do parecer ministerial **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2

legislação vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AB2